



C.M.V.
Proc. Nº 3203, 17
Fls. 01
Reso. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 27/06/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 154/2017

Israel Soubenaro
Presidente

Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O comércio e a indústria de Valinhos são essenciais para o desenvolvimento do Município e impactam, diretamente, o orçamento municipal e, especialmente, o familiar.

Sem sombra de dúvidas, a maior fonte de empregos e acesso à renda de Valinhos está no comércio e na indústria que, há tempo, travam imensas batalhas para empreender e promover o desenvolvimento adequado.

A realização de feiras itinerantes e eventos não regulamentados tem causado inúmeros transtornos, tanto ao consumidor que, por vezes, adquire produtos de procedência duvidosa e não observa o respeito a suas garantias, quanto ao empreendedor que, mesmo desenvolvendo atividade preponderante para o Município, encontra-se refém da concorrência desleal, praticadas por feiras e bazares itinerantes, que praticam preços abaixo do mercado e causam sérios prejuízos ao Município e aos munícipes.

PROJETO DE LEI
Nº 154 / 17



C.M.V. _____
Proc. Nº 3203/17
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente propositura visa, primeiramente, garantir os direitos do consumidor, através de medidas que tragam a segurança jurídica necessária para a permissão de tais eventos, especialmente quanto a procedência dos produtos e dos realizadores do evento.

Com a presente propositura busca-se, também, proteger a isonomia face ao comércio local, opondo restrição ao comércio irregular e feiras de natureza duvidosa.

Por fim, é patente o interesse da sociedade e da coisa pública como um todo, haja vista que a realização de feiras não regulamentada causa notórias máculas ao erário público, especialmente no aspecto tributário.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 01 de junho de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 3203/2017

Data: 26/06/2017

Projeto de Lei n.º 154/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V. _____
Proc. Nº 3203/17
Fls. 03
Resp. _____ D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 154 /2017

Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

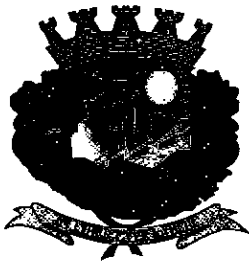
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A realização, organização ou promoção de feiras itinerantes, feiras temporárias, bazares, exposições e eventos similares, cujo objeto seja a venda de produtos e mercadorias no atacado ou varejo, somente poderá ocorrer mediante a regular expedição de alvará pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Artigo 2º - São considerados, para efeitos desta lei:

I - Feiras itinerantes: são aquelas realizadas em lugares públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo no Município, a qual tem por objetivo a exposição e/ou comercialização varejista ou atacadista, ou ainda a prestação direta de serviços ao usuário final;

II - Feiras temporárias: são aquelas de curta duração, de caráter transitório, realizadas em lugares públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo, onde há exposição e comercialização varejista ou prestação direta de serviços ao usuário final;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Bazares: são centros de exposição e comercialização varejista de diversos gêneros ou prestação direta de serviços ao usuário final, a preço módico ou de custo, realizados em locais públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo no Município;

IV - Eventos similares: são reuniões, encontros, conferências, simpósios, congressos, workshops etc., destinados à venda de produtos, artigos ou serviços após apresentações ao usuário final.

Artigo 3º - Ficam excluídas dos efeitos desta Lei:

I - Feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural que não tiverem por finalidade a venda de mercadorias ou serviços;

II - Feiras, mostras, bazares ou eventos realizados por entidades de classe do comércio e indústria do Município e com sede em Valinhos, desde que devidamente constituídas há mais de 02 anos e registradas nos órgãos competentes;

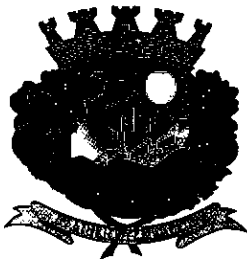
III - Feiras, festas, bazares e mostras que tiverem parceria com o Município de Valinhos, bem como as que fazem parte do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - Feiras, festas, bazares beneficentes e bazares culturais e educacionais ou relacionadas ao agronegócio.

Artigo 4º - O realizador, organizador ou promotor deverá solicitar o requerimento de licença de funcionamento, que deverá ser protocolizado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização do evento, apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - Comprovante de sua inscrição junto à Prefeitura do Município de origem, junta comercial do Estado e da Secretaria da Receita Federal, comprovando a abertura da empresa há, no mínimo, 12 (doze) meses antes da realização do evento;

II - Certidões Negativas de Débito junto ao Município de Origem;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ^π Relação das pessoas jurídicas que participarão da realização do evento, na qualidade de comerciantes ou expositores, apontando, obrigatoriamente, razão social, CNPJ, inscrição estadual e o endereço, sendo citada a relação devidamente firmada pela empresa promotora do evento;

IV - ^c Comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

V - ^m Certidões Negativas de Débito expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, às quais se encontra jurisdicionado o Município onde se localiza a sede da empresa;

VI - ^e Comprovação de inscrição das pessoas físicas responsáveis pela promoção do evento e dos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica junto ao Cadastro de Pessoas Físicas;

VII - ^e Comprovante de solicitação de apoio à Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;

VIII - ^e Comprovante de plano de destinação de resíduos sólidos produzidos durante a realização do evento, aprovado pelo órgão municipal competente;

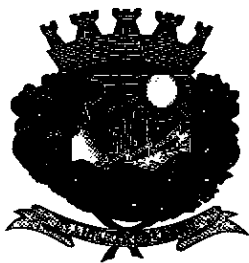
IX - ^e Laudo das instalações elétricas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

X - ^e Laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde, referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do local do evento;

XI - ^e Comprovante da apólice de seguro contratada para a cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais em favor de todos os participantes e visitantes;

XII - ^e Quanto ao local de realização do evento:

a) Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, referente ao imóvel onde será realizado o evento;



C.M.V. Proc. Nº 3203/17
Fls. 06
Res. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) ^a Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto de prevenção especial devidamente aprovado pela unidade responsável no Município de Valinhos, devendo ser apresentado 10 (dez) dias antes da realização do evento, sob pena de indeferimento;

c) ^a Planta e croqui do local onde será realizado o evento com a denominação de localização e disposição dos estandes, devidamente assinada por engenheiro civil, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quanto à existência de sanitários em número suficiente para utilização dos visitantes e rampas de acesso e estacionamento para portadores de necessidades especiais, inclusive quanto a placas indicativas;

d) ^a Comprovante de locação/disponibilização de ambulância para o período integral de realização do evento.

Artigo 5º - O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o horário compreendido entre as 10 (dez) até as 22 (vinte e duas) horas e não poderá exceder a 05 (cinco) dias seguidos.

Artigo 6º - As instalações para a realização do evento deverão ser concluídas até, no mínimo, 12 (doze) horas antes do início do evento, a fim de serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do município.

Artigo 7º - A taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento será cobrada por dia, com base no valor vigente na ocasião do evento.

^{Está em vigor}
Artigo 8º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3203 /17

F.L.S. Nº 07

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em-Sessão do dia 27 de junho de 2017.

[Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
28/junho/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº: 08
Fis. _____
Resp: _____

Parecer DJ nº 998/2017

Projeto de Lei nº 154/2017 - Autoria do vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico solicitados pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Kiko Beloni, que "Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

Inicialmente, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de



C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº:
Fis. 09
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu art. 8º, inciso I:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, nem trata de assuntos precipuamente administrativos, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo para edição de normas de caráter geral e abstrato.

Ademais, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência (sic) coletiva,



C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº: 90
Fls. 90
Resp: Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência (sic) pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores (sic) em geral."

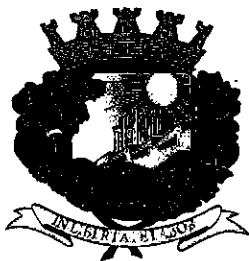
A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Assim, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal em dispõe sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I, LOM e art. 30, I, da CF), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.



C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº: _____
Fis. 11
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, sugerimos a supressão da expressão *"comprovando a abertura da empresa há, no mínimo, 12 (doze) meses antes da realização do evento"* em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa, uma vez que a exigência proíbe o exercício da atividade no Município por pessoa jurídica que não esteja ativa há pelo menos 12 (doze) meses.

A esse respeito, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais"*.

Ademais, como leciona Cretella Junior² *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção; de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado"*.

Assim, o art. 170 da Constituição Federal consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo intervenção em casos excepcionais:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica (CF, art.170). O

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Atlas, p.115.

² CRETELLA JUNIOR. Comentários à Constituição de 1988. 2º ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953.



C.M.V. 3203, 17
Proc. N°:
Fls. 12
Resp: D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art.1º, IV; art.170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". (STF- 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, desde que atendida à recomendação supracitada, a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 29 de agosto de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9203, 17
Proc. N°
Fis. 13
Resp: 10

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 154/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

Israel Schenharo
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

DIFERENCIAÇÃO		
PRESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
AUSENTE	()	()
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()



C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº: 14
Fis. _____
Resp: _____

Prefeito
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10, 10, 17

Projeto de Lei nº 154/2017 Israel Soutenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		7
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 03 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 4387/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
05/9	EMP
05/9	Plenário
06/9	C.F.O. (fornecedor)
10/10	Letícia Barceira
17/10	Alfonso V.V.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. P.Nº: 3203, 17
 Fis.: 15
 Resp.:

PROCESSO Nº _____ 1

Emenda nº 01
 ao P.L nº 154/17

Nº do Processo: 4387/2017 Data: 05/09/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 154/2017

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei n.º 154/2017 Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 05/9 de 20 17
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. 3203, 77
Proc. N°:
Fls. 16
Resp: 17

C.M.V. 4387, 17
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

LIDO EM SESSÃO DE 05/09/17.
ESTADO DE SÃO PAULO

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA N.º 01/2017 AO PROJETO DE LEI N.º 154/2017.

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Ementa: Altera a redação do inciso I, artigo 4º do Projeto de Lei 154/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 154/2017, que "dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências", passando o inciso I, do artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

I. Comprovante de sua inscrição junto à Prefeitura do Município de origem, Junta Comercial do Estado e da Secretaria da Receita Federal.

Valinhos, aos 04 de Setembro de 2017.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Aldemar Veiga Junior
Membro

Roberson Augusto Costalonga
Membro

Emenda nº 01
30 P.L. nº 154/17



C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº: 3203, 17
Fls. 17
Resp: 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

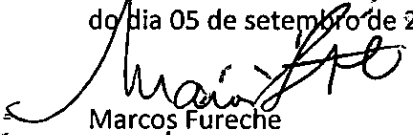
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4387 /17

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de setembro de 2017:


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
05/setembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4387, 17
Proc. N°:
Fls. 03
Resp: (D)


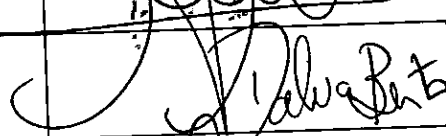
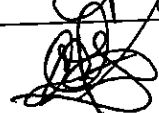
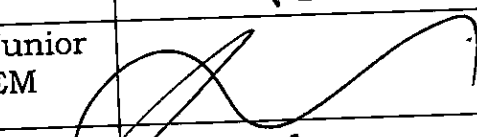
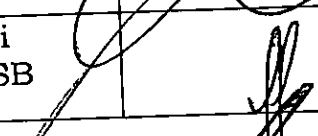
C.M.V. 3203, 17
Proc. N°:
Fls. 18
Resp: (D)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda n° 01 Projeto de Lei n° 154/2017

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei n.º 154/2017 - Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		1
Dálva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... 

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 26 de setembro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10, 10, 17

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente



C.M.V. 3203, 27
Proc. N°: 19
Fls. 19
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 10, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17, 10, 17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 3203/17
Fis. 20
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 154/17 - Autógrafo nº 165/17 - Proc. nº 3203/17

LEI Nº

Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências.

32031
12/04/17
Marcos Bovo de A. Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

ORESIES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A realização, organização ou promoção de feiras itinerantes, feiras temporárias, bazares, exposições e eventos similares, cujo objeto seja a venda de produtos e mercadorias no atacado ou varejo, somente poderá ocorrer mediante a regular expedição de alvará pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º São considerados, para efeitos desta Lei:

- I- feiras itinerantes: aquelas realizadas em lugares públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo no Município, a qual tem por objetivo a exposição e/ou comercialização varejista ou atacadista, ou ainda a prestação direta de serviços ao usuário final;
- II- feiras temporárias: aquelas de curta duração, de caráter transitório, realizadas em lugares públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo, onde há exposição e comercialização varejista ou prestação direta de serviços ao usuário final;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/17 - Autógrafo n.º 165/17 - Proc. n.º 3203/17

Fl. 02

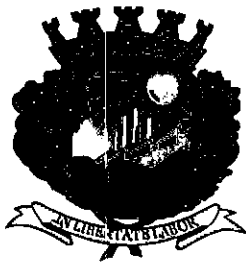
- III- bazares: centros de exposição e comercialização varejista de diversos gêneros ou prestação direta de serviços ao usuário final, a preço módico ou de custo, realizados em locais públicos ou particulares, sem estabelecimento fixo no Município;
- IV- eventos, similares, reuniões, encontros, conferências, simpósios, congressos, workshops etc., destinados à venda de produtos, artigos ou serviços após apresentações ao usuário final.

Art. 3º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei:

- I- feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não tiverem por finalidade a venda de mercadorias ou serviços;
- II- feiras, mostras, bazares ou eventos realizados por entidades de classe do comércio e indústria do Município e com sede em Valinhos, desde que devidamente constituídas há mais de dois anos e registradas nos órgãos competentes;
- III- feiras, festas, bazares e mostras que tiverem parceria com o município de Valinhos, bem como as que fazem parte do patrimônio histórico e cultural do Município;
- IV- feiras, festas, bazares beneficentes e bazares culturais e educacionais ou relacionadas ao agronegócio.

Art. 4º O realizador, organizador ou promotor deverá solicitar o requerimento de licença/de funcionamento, que deverá ser protocolizado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização do evento, apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

- I- comprovante de sua inscrição junto à Prefeitura do município de origem, Junta Comercial do Estado e da Secretaria da Receita Federal;
- II- Certidões Negativas de Débito junto ao município de origem;
- III- relação das pessoas jurídicas que participarão da realização do evento, na qualidade de comerciantes ou expositores, apontando,



C.M.V.
Proc. Nº 3203, 17
Fls. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/17 - Autógrafo n.º 165/17 - Proc. n.º 3203/17

Fl. 03

- obrigatoriamente, razão social, CNPJ, inscrição estadual e o endereço, sendo citada a relação devidamente firmada pela empresa promotora do evento;
- IV- comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - V- Certidões Negativas de Débito expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, às quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede da empresa;
 - VI- comprovação de inscrição das pessoas físicas responsáveis pela promoção do evento e dos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica junto ao Cadastro de Pessoas Físicas;
 - VII- comprovante de solicitação de apoio à Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;
 - VIII- comprovante de plano de destinação de resíduos sólidos produzidos durante a realização do evento, aprovado pelo órgão municipal competente;
 - IX- laudo das instalações elétricas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
 - X- laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde, referente à praça de alimentação e instalações sanitárias do local do evento;
 - XI- comprovante da apólice de seguro contratada para a cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais em favor de todos os participantes e visitantes;
 - XII- quanto ao local de realização do evento:
 - a) Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, referente ao imóvel onde será realizado o evento;
 - b) auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto de prevenção especial devidamente aprovado pela unidade responsável no município de Valinhos, devendo ser apresentado 10 (dez) dias antes da realização do evento, sob pena de indeferimento;



C.M.V. Proc. Nº 3203/17
Fls. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/17 - Autógrafo n.º 165/17 - Proc. n.º 3203/17

Fl. 04

- c) planta e croqui do local onde será realizado o evento com a denominação de localização e disposição dos estandes, devidamente assinada por engenheiro civil, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quanto à existência de sanitários em número suficiente para utilização dos visitantes e rampas de acesso e estacionamento para portadores de necessidades especiais, inclusive quanto a placas indicativas;
- d) comprovante de locação/disponibilização de ambulância para o período integral de realização do evento.

Art. 5º O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o horário compreendido entre as 10 (dez) e as 22 (vinte e duas) horas e não poderá exceder a 05 (cinco) dias seguidos.

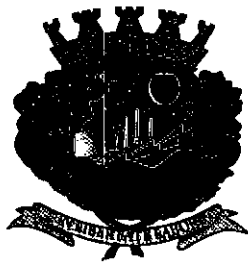
Art. 6º As instalações para a realização do evento deverão ser concluídas até, no mínimo, 12 (doze) horas antes do início do evento, a fim de serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município.

Art. 7º - A taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento será cobrada por dia, com base no valor vigente na ocasião do evento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
Fis. 24
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/17 - Autógrafo n.º 165/17 - Proc. n.º 3203/17

Fl. 05

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de outubro de 2017.


Israel Scudenero
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Caú
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5682, 97
 Fls. 09
 Resp. (D)
 C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
 Fls. 26
 Resp. (D)

Ofício nº 2.216/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 13 de novembro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14, 11, 17
 PRESIDENTE

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 154/17, Autógrafo nº 165/17, de autoria do Vereador Kiko Beloni, que "dispõe sobre a realização de feira e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências", **notadamente inciso X do artigo 4º e os artigos 5º e 7º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.078/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade (art. 5º e 7º) e contrariedade ao interesse público (art. 4º, X).

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
 Prefeito Municipal

A
 Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
 Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(GJ/gj)

OFÍCIO
 Nº 1171

VETONº 29
ao P.L. nº 154/17.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5719, 17
Fls. 01
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
Fls. 28
Resp. (D)

MENSAGEM Nº 112/2017

Nº do Processo: 5719/2017 Data: 16/11/2017

Veto n.º 29/2017

Autoria: ORESTES-PREVITATE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 154/17, que dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências. Autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. 112/17

ENCAMINHADO AO DEPTO.:

- Depto. Gabinete da Presidência
- Depto. Patrimônio e Manutenção
- Depto. Administrativo
- Depto. Expediente
- Depto. Jurídico
- Depto. Finanças

DATA: 22/11/18

Excelentíssimo Senhor Presidente

RESPONSÁVEL

I. DA INTRODUÇÃO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/11/18 Sr. Solpenaro Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 154/17, que *dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências*, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 165/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.216/17-DTL/SAJII/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.078/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE – O VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor

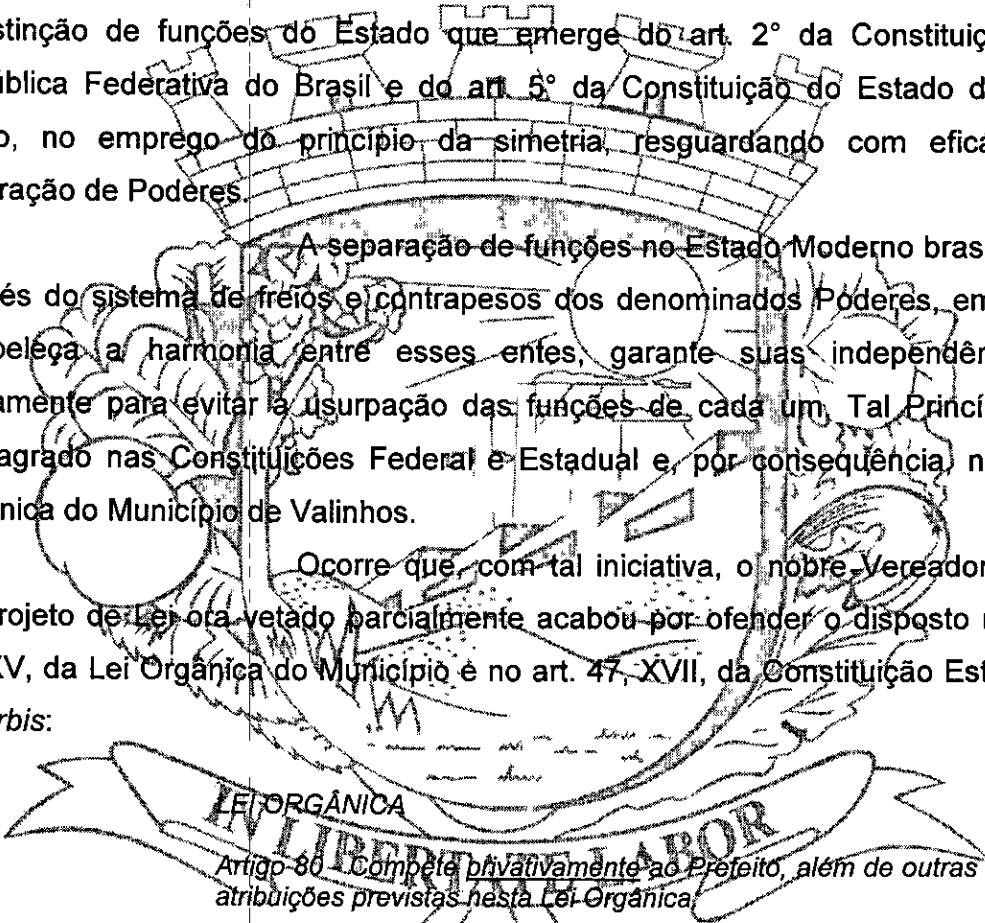


da propositura, Kiko Beloni – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado parcialmente acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:



LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Dispõe o art. 7º do projeto de lei 154/17:

C.M.V. 3203, 17
Proc. Nº
Fls. 30
Resp.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 5719, 17
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

Art. 7º - A taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento será cobrada por dia, com base no valor vigente na ocasião do evento.

Assim, o art. 7º do projeto de lei, ao pretender alterar a norma que versa sobre a cobrança da taxa de licença, prevista no anexo II, item 24, do Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

Neste sentido, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Posto isso, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação dos artigos 4º, X e 5º contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

Estabelecem referidos dispositivos, in verbis:

Art. 4º O realizador, organizador ou promotor deverá solicitar o requerimento de licença de funcionamento, que deverá ser protocolizado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização do evento, apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

[...]

X- laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde, referente à praça de alimentação e instalações sanitárias do local do evento;

Art. 5º O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o horário compreendido entre as 10 (dez) e as 22 (vinte e duas) horas e não poderá exceder a 05 (cinco) dias seguidos.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5799, 17

Fls. 04

Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 3203, 17

Fls. 31

Resp.

A emissão de laudo da vigilância para a praça de alimentação não é possível – do ponto de vista prático – com a antecedência de 45 dias estabelecida no art. 4º, vez que é necessária a vistoria inclusive dos alimentos, o que não é viável no prazo estabelecido.

Da mesma forma, o art. 5º define horários e períodos exíguos para a realização da feira, a qual pode ser iniciada antes das 10 h e durar mais de cinco dias.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o inciso X do artigo 4º e os artigos 5º e 7º do projeto de lei 154/17 são vetados da forma como se apresentam.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 154/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017

IN LIBERTATE LABOR

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.V.
Proc. Nº 5717/17
Fls. 05
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3203/17
Fls. 32
Resp. ①

Valinhos, 22 de novembro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

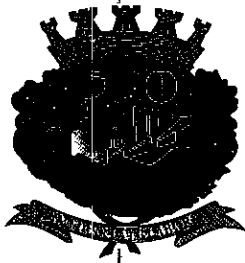
Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto Parcial
n.º 29/17 ao Projeto de Lei n.º 154/17 e
Ofício n.º 114/17 a esta Diretoria para
opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

RECEBIDO EM: 22/11/17
AS: 10:00 Horas
Resp.: [assinatura]

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 5719/17
Fls. 06
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

Proc. Nº 3203/17
Fls. 33
Resp. (P)

Parecer DJ nº 323/2017

Processo nº 5719/2017

Assunto: Veto Parcial nº 29/2017 ao Projeto de Lei nº 154/2017, que "Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências". Mensagem nº 112/2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 154/2017 (artigos 4º, X, 5º e 7º), que "Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências", de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Fundamentando o veto, o prelo alegou a inconstitucionalidade do projeto, e contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município, bem como art. 47, XVII da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

[...]

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



C.M.V. Proc. Nº 5719, 17
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
Fls. 34
Resp.

[...]

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

A esse respeito, alega o autor do veto que o artigo 7º do projeto ao pretender alterar a norma que versa sobre a cobrança da taxa de licença, prevista no anexo II, item 24, do Código Tributário do Município, interferiria no orçamento municipal, o que seria uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,

Ainda, acrescenta que a redação dos artigos 4º, X e 5º seriam contrários ao interesse público. Nesse particular alega que não seria possível a emissão de laudo da vigilância para a praça de alimentação com antecedência de 45 dias estabelecida no art. 4º, vez que seria necessária a vistoria inclusive dos alimentos, o que não seria viável no prazo estabelecido. E, do mesmo modo, que o art. 5º define horários e períodos exíguos para a realização da feira, a qual poderia ser iniciada antes das 10 h e durar mais de cinco dias.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Resalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5719/18
Fls. 08
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 3203/17
Fls. 33
Resp.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:
I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;
II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 19/10/2017 e o ofício nº 2.216/2017 - DTL/SAJ/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 13/11/2017, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5719/17
Fls. 09
Resp. D

C.M.V.
Proc. Nº 3203/17
Fls. 36
Resp. D

considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição, bem como contrariedade ao interesse público.

No que tange a alegada inconstitucionalidade do artigo 7º do projeto pedimos vênias para divergir do nobre alcaide, eis que já encontra-se pacificado entendimento de que em matéria tributária, no caso taxa de licença, prevista no anexo II, item 24 do Código Tributário do Município, a competência é concorrente, vejamos alguns julgados:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000"

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5719/17
Fls. 10
Resp.

Proc. Nº 3203/17
Fls. 37
Resp.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapeverica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeverica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - ~~Inocorrência~~ - ~~Competência~~ legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: “dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser



C.M.V. Proc. Nº 579, 17
Fls. 17
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
Fls. 38
Resp. P

desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.**

(...)

Cumpra anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

Na caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

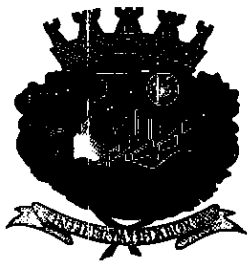
Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. É isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)" (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO - (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO". (Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE



C.M.V. Proc. Nº 5719, 17
Fls. 12
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3203, 17
Fls. 35
Resp. 0

ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

... "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado..." (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056- Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e de outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial, no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

Diante do exposto, no concernente à alegação de inconstitucionalidade do projeto divergimos desse entendimento opinando pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5719, 17
Fls. 13
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 3203, 17
Fls. 40
Resp.

rejeição do veto. Já no que tange à alegação de contrariedade ao interesse público não compete a este Departamento opinar, sendo de competência exclusiva do Plenário sua análise e apreciação.

É o parecer.

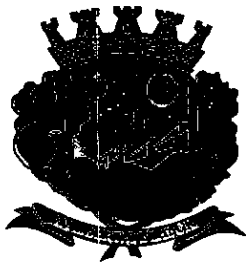
D.J., aos 24 de novembro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 3203,17
Fls. 91
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/02/18
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Veto Parcial MANTIDO por V.V votos
em Sessão de 06/02/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Comunicar a manutenção do VETO ao
Executivo, of. 26 de 06/02/18

Arquive-se

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 3203/17
Fls. 42
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 26/18

dece 31 e
16/fev/2018

Assunto: Manutenção de Veto

Marcos Bovo de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Valinhos, 08 de fevereiro de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 154/17 que “dispõe sobre a realização, de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências” foi mantido, em sessão realizada em 06 de fevereiro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal